

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Portaria nº 157/80

5 de Abril de 1980

*Altera os artigos 9.º, 27.º, 33.º, 40.º, 43.º, 49.º e 61.º do
Regulamento da Caixa de Previdência
dos Advogados e Solicitadores*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 157/80

de 5 de Abril

Mediou um tempo significativo entre a preparação e a publicação do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro.

Considera a direcção da Caixa de Previdência, fundando-se em razões que parecem de assumir pelo Governo, que há agora, face à experiência já sedimentada, que alterar algumas das suas disposições. Procura, com isso, tornar socialmente mais rentável a sua acção, flexibilizando-a e começando a alargar o seu âmbito.

Assim sendo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro:

1 — Os artigos 9.º, 27.º, 33.º, 40.º, 43.º, 49.º e 61.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º

(Falta de pagamento de quotas)

1 — Consideram-se suspensos os benefícios de carácter imediato relativamente aos beneficiários que tenham quotas em dívida há mais de noventa dias.

2 — A suspensão prevista no número anterior aplica-se também, para todos os efeitos, à contagem do tempo de inscrição.

3 — Os beneficiários deverão ser notificados da suspensão prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo por carta registada com aviso de recepção.

4 — O pagamento das quotas em dívida, nas condições regulamentares, produzirá por si mesmo o levantamento da suspensão e a contagem do tempo de inscrição a que respeite.

ARTIGO 27.º

(Vigência da subscrição)

1 — A subscrição dos benefícios complementares subsistirá, independentemente da vigência da inscrição, enquanto se não produzir o evento respectivo.

2 —

3 —

ARTIGO 33.º

(Âmbito. Espécies de subsídios)

1 —

2 —

3 — Os subsídios poderão resultar de pedido formulado pelo interessado ou de medidas genericamente tomadas pela direcção da Caixa.

ARTIGO 40.º

(Contribuições dos beneficiários)

1 — Constituem receitas da Caixa, como contribuições dos beneficiários, as seguintes quotas comuns:

1.º

a)

b) Uma quota suplementar de 150\$ mensais, destinada ao fundo de assistência;

c)

2.º

a)

b) Uma quota suplementar de 150\$ mensais, destinada ao fundo de assistência;

c)

3.º

2 —

ARTIGO 43.º

(Despesas de administração)

As despesas de administração serão suportadas por força da verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 20 % das receitas totais da Caixa.

ARTIGO 49.º

(Fundo de assistência)

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Pela parte das receitas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 41.º, n.º 1, que exceda a que em cada ano for reservada para fins de previdência, a qual, por sua vez, não poderá ser inferior à média dos últimos três anos.

2 —

ARTIGO 61.º

(Constituição)

1 — O conselho geral da Caixa será constituído pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, com voto de qualidade no caso de empate, e pelos seguintes vogais eleitos:

a)

b)

c)

2 — A duração do mandato dos vogais terá a duração dos conselhos por que hajam sido eleitos.

3 — A direcção assistirá, sem voto, às sessões do conselho geral.

2 — São aditados ao Regulamento referido no número anterior desta portaria os seguintes artigos:

ARTIGO 9.º-A

(Renúncia à Inscrição)

Os beneficiários que no momento da sua primeira inscrição no organismo profissional competente hajam completado já 50 anos de idade poderão, no prazo de noventa dias a contar da data da emissão da primeira quota que lhes seja processada, requerer o cancelamento da sua inscrição na Caixa.

ARTIGO 40.º-A

(Regime das quotas comuns)

1 — As quotas a que se refere o n.º 1 do artigo anterior serão devidas desde a data a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, até àquela em que o cancelamento da inscrição deva produzir os seus efeitos.

2 — A quota adicional poderá ser paga por inteiro ou em fracções, consoante for deliberado pela direcção, ouvido o conselho geral.

3 — A cobrança das quotas será feita conjuntamente com as da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores que tiverem a mesma periodicidade.

4 — Decorridos noventa dias sobre a data da respectiva emissão, as quotas não pagas passarão a vencer juros de mora e serão objecto de cobrança coerciva, nos termos estabelecidos para o regime geral da previdência.

3 — Relativamente aos beneficiários já inscritos, o prazo previsto no artigo 9.º-A do Regulamento contar-se-á da data da publicação da presente portaria.

4 — O disposto nos artigos 9.º e 40.º-A do Regulamento será aplicável noventa dias após a entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Justiça, 17 de Março de 1980. —
O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/80/A

O revestimento florestal do arquipélago dos Açores assume já grande importância. No entanto, razões de ordem económica e social — designadamente o aumento da rentabilidade de áreas que, embora já revestidas, se apresentam de reduzido ou nulo interesse económico, a existência de milhares de hectares de terrenos que permanecem incultos, a preservação do equilíbrio ecológico, o ordenamento paisagístico e cultural — justificam a adopção de medidas, aliás não inéditas em alguns países, capazes de contribuir para o desenvolvimento das áreas florestais.

Por outro lado, a superfície pastoril tem alastrado a zonas de matas e de incultos, cujo aproveitamento mais indicado seria a florestação, o que agrava a ten-

dência generalizada a que se assiste, na Região, para a monocultura.

Acresce referir que, apesar da larga margem de expansão existente para o sector florestal e dos benefícios dela decorrentes, as contrapartidas dos investimentos, que se caracterizam por um conjunto de incertezas e riscos, se diferem no tempo, o que torna menos aliciente o exercício da actividade.

Sem prejuízo de um sistema de incentivos mais amplo que venha a mostrar-se conveniente, é instituído, desde já, pelo presente decreto regional, um regime de apoio financeiro que certamente contribuirá, de modo decisivo, para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Operações e actividades a apoiar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:

- a) Plantação de terrenos incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
- b) Rearborização de áreas de matas em exploração;
- c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
- d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou outras culturas que se encontrem erosionados ou degradados e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresente como o melhor tipo de aproveitamento;
- e) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- f) Limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas plantações, a afectar durante os três primeiros anos de plantação.

ARTIGO 2.º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1 — O apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 1.º é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) Plantação de terrenos incultos — 70 %;
- b) Rearborização de áreas exploradas — 40 %;
- c) Reconversão florestal — 60 %;
- d) Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo erosionados ou degradados — 40 %;
- e) Cortinas de abrigo — 60 %;
- f) Limpeza de plantação — 40 %.

2 — Exceptuada a da alínea e), um quinto das percentagens indicadas no número anterior assume a natureza de subsídio reembolsável, sem juros, que